TC 4.064/1998

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SIURB. Serviços técnicos especializados para a operação, manutenção, reforma e recuperarão de equipamentos públicos detentores de sistemas eletromecânicos. Relevada a ausência de prorrogação da caução contratual. ACOLHIDO. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Acompanham TCs 4.088/1997 e 19/2008.

3.025ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. PFM e VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares contrato e TA's. Serviços no sistema viário do Município. SIURB. Reconhecimento dos ajustes. Anulação da multa. Determinação mantida. Lei Est. 10.177/98. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Acompanha TC 4.088//1997

2.406ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços no sistema viário do Município. Deficiência no projeto básico. Indisponibilidade na dotação específica. Ausência de minuta do contrato. Acessoriedade. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria. Auditoria Programada realizada em TC apartado CONHECIDA. Votação unânime.

2.141ª Sessão Ordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, consoante declaração de voto apresentada, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em acolher o TA 071/2001, afastando as falhas apontadas, inclusive diante do tempo decorrido, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte.

Vencidos o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, que aplicou multa ao responsável, bem como o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que julgaram irregular o TA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo TA, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos, na presente oportunidade, da análise do TERMO DE ADITAMENTO 71 do exercício de 2001 ao CONTRATO 006/98, firmado entre a SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA, atual SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS e o CONSÓRCIO CONSLADEL – ESTE - REESTRUTURA, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de operação e manutenção preventiva e corretiva nas estruturas e sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos e de controle e supervisão de tráfego, relativos aos túneis e passagens subterrâneas pertencentes ao sistema viário do Município de São Paulo.

O Ajuste ora em julgamento tem por objeto a retificação do item 1 do Termo de Aditamento 187/99-SVP para fazer constar o seguinte:

1- que a prorrogação do prazo no mesmo mencionado é de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias corridos a contar de 18/02/2000 e não como constou;

2- ajustar a prorrogação do respectivo prazo contratual por mais 210 (duzentos e dez) dias a contar de 18/08/2001; e

3- Vincular recursos no montante de R$ 1.031.019,43 (um milhão e trinta e um mil e dezenove reais e quarenta e três centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório concluindo no sentido da irregularidade do Aditivo em razão do descumprimento ao Anexo I do Contrato-Garantia (fl. 304) e à Lei Federal 8.666/93, artigos 41 e 56, parágrafo 2°.

Por meio do despacho de folha 1070, foram ordenadas as intimações do Ordenador da Despesa e Signatário do Aditivo, e do Representante Legal do Consórcio Consladel.

O então Secretário Municipal de Infraestrutura responsável apresentou a Defesa encartada sob folhas 1076/1079, achando-se a justificativa do Consórcio anexada sob folhas 1080/1081 dos autos.

Uma vez analisados os argumentos de defesa apresentados, a Coordenadoria VI afirmou "que o documento que prorrogou a vigência da referida Apólice foi lavrado em 04/12/2002 (fl. 1085), portanto, cerca de um ano e meio após a assinatura do Termo Aditivo 071/2001: 18/05/2001 ficando desta forma ratificadas as conclusões alcançadas e sintetizadas à fl. 1069 dos autos".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo asseverou concordar com a Auditoria acerca da necessidade da apresentação da garantia contratual, ausente por ocasião da lavratura do Aditivo, por constituir exigência que

vincula as partes contratantes, a teor do disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, conforme constou do Edital do certame e do Contrato.

Concluiu, no entanto, no sentido do acolhimento do Termo Aditivo, ressaltando o posicionamento da Especializada várias vezes pronunciadas no sentido da relevação da irregularidade, "uma vez constatada a realização a contento do objeto do Contrato, a falta de prejuízo à execução contratual, o atendimento ao interesse público e à falta de indicação de má-fé".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se endossando integralmente o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu o "acolhimento do Termo Aditivo 071/2001, relevando-se as impropriedades apontadas, ante a ausência de qualquer forma de prejuízo ao erário, ou, ao menos, aguarda o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral assim concluiu: "Muito embora as análises da Subsecretaria de Fiscalização e Controle estejam na direção correta, é também necessário realçar que esta Secretaria Geral segue, no presente caso, consentânea com AJCE quanto à possibilidade de relevação de tal impropriedade, por primeiro, ao levar em conta o adimplemento do ajuste, restando, pois a controvérsia afeta à caução enfraquecida, bem assim a falta de prejuízo à execução contratual e, o atendimento ao interesse público que realizou o objeto e a falta de indícios de má-fé, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica".

Encontra-se regularizada a redistribuição dos autos à minha relatoria, conforme se verifica de folhas 1115/116.

É o relatório.

VOTO

De conformidade com o Relatório de folhas 1066/1069, verifica-se que, no entender da Auditoria, o TERMO DE ADITAMENTO 71 de 2001 ao CONTRATO 006/98-SVP é irregular, por descumprimento por parte da Origem do disposto no Anexo I do Contrato e aos artigos 41 e 56, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Restou igualmente apurado pela Auditoria que a vigência do Seguro Garantia abrangeu um período do segundo TERMO DE ADITAMENTO – T.A. 187/99, o qual prorrogou a vigência contratual até 17/08/2001. E que: "Portanto, a partir de 08/10/2000, o período remanescente do contrato deixou de ter a cobertura da citada garantia, fato que foi apontado no Relatório de Análise de Aditamento de fls. 783.

Seguiu-se o T.A 82/2000, o qual teve por objeto a aprovação de preços extracontratuais, permanecendo, porém a ausência de

prorrogação da caução apontada no Relatório de Análise de Aditamento de fls. 785" (fls. 1089/1090).

Examinados os argumentos expostos pelo Responsável, a Auditoria, embora de acordo com a argumentação do agente responsável no sentido de ser discricionária a exigência de caução, afirmou que tal prerrogativa apenas é possível "por ocasião da elaboração do Edital. A partir da publicação, os procedimentos subsequentes estão vinculados ao Edital, por determinação do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93".

Sustentou seu entendimento com amparo na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no trecho que ora se transcreve: "Consoante dispõe o artigo 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas." – (Folha 1090).

E concluiu prosseguindo: "O documento que prorrogou a vigência da referida Apólice foi lavrado em 04/12/2002 (fl. 1085), portanto, cerca de um ano e meio após a assinatura do Termo Aditivo 71/2001: [datado de 18/05/2001] (fl. 1042), motivo pelo qual mantemos a infringência legal apontada." – (Folha. 1091).

Assim sendo, não obstante tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo como a Secretaria Geral tenham propugnado pelo acolhimento do Ajuste ora em julgamento, unicamente fundamentados nas prováveis consequências advindas de sua respectiva execução, a saber, dentre outros, seu adimplemento, a ausência de prejuízo ao erário, não há como negar que o responsável relegou o cumprimento da legislação vigente, assumindo risco que a lei vigente não lhe faculta correr.

Isto porque, a teor do disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nem sequer do Contrato, que exigia o recolhimento da garantia contratual, como dispõe o paragrafo 2º do artigo 56 da lei federal citada.

Em face do exposto e do que mais dos autos consta, endosso o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de folhas 1069 e verso, que fica fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, e JULGO IRREGULAR o TERMO ADITIVO 71/2001 ao CONTRATO 006/98/SVP.

Considerando, no entanto, o tempo já decorrido desde a lavratura do citado instrumento, em caráter excepcional, aceito os efeitos financeiros pelos mesmos produzidos, tendo em vista essencialmente a notícia de que não ocorreu prejuízo ao erário.

Em decorrência do descumprimento do disposto no Anexo I do Contrato e da legislação apontada, APLICO ao responsável identificado às folhas 1042/1044 e 1070 dos autos a MULTA, no valor de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com amparo no disposto no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, determino o ARQUIVAMENTO dos AUTOS, bem como dos TCs acompanhantes 4.088/1997 e 019/2008.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Por coerência com o posicionamento do Colegiado em relação ao julgamento dos demais termos aditivos, onde a falha relacionada à ausência de prorrogação da caução contratual por ocasião da prorrogação da vigência do ajuste foi relevada, voto pelo acolhimento do TA 071/2001, afastando as falhas apontadas, inclusive diante do tempo decorrido, em conformidade com as manifestações da AJCE e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir e passam a integrar a presente decisão.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

Por tudo que dos autos consta, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acolho o Termo de Aditamento 071/SIURB/2001, decorrente do Contrato 06/SVP/1998 e relevo a impropriedade atinente à falta de prorrogação da caução do ajuste, não só em razão do tempo decorrido entre esse fato e o presente julgamento, bem como pela ausência de efetivo prejuízo causado à municipalidade.

É como voto.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.385ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, bem como pelos Senhores Marcio Antonio Anselmo, Reynaldo

Emygdio de Barros, Alessandra Rossini, Maria Angela de Souza Pinhat Carneiro, Laerte Moroni Pires, Paulo Eduardo Simão Taliba, Paulo Messa Martins e Roberto Luiz Bortolotto (Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb), por reunirem os princípios legais para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e Antonio Carlos Caruso, em não conhecer do recurso interposto pelo Consórcio Consladel Este Reestrutura, por não atender ao disposto no artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Vencido, portanto, o Conselheiro Roberto Braguim, consoante declaração de voto apresentada.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor e Antonio Carlos Caruso, considerando que não houve indícios de dolo ou má-fé na conduta da Siurb, nem de prejuízos ao Erário, assim como que as irregularidades apontadas não macularam a execução do objeto contratado, em dar provimento aos recursos interpostos pela PFM e pelos Senhores Reynaldo Emygdio de Barros, Alessandra Rossini, Maria Angela de Souza Pinhat Carneiro, Laerte Moroni Pires, Paulo Eduardo Simão Taliba, Paulo Messa Martins e Roberto Luiz Bortolotto (Siurb), reformando o V. Acórdão recorrido para acolher os ajustes e cancelar a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) aplicada aos recorrentes.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Roberto Braguim, que negou provimento a esses recursos, uma vez que não trouxeram fatos ou argumentos novos em relação aos já analisados antes da prolação do V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em dar provimento ao apelo interposto pelo Senhor Marcio Antonio Anselmo, no sentido de cancelar a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) que lhe foi aplicada, tendo o Conselheiro Roberto Braguim considerado que o recorrente não havia contribuído diretamente para a consecução das irregularidades mencionadas naquele V. Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2008.

EDSON SIMÕES
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Preliminarmente, reitero as razões por mim aduzidas em voto divergente, apresentado oportunamente, no sentido de que as informações técnicas que acompanharam o Edital em apreço, no Anexo I, deram cumprimento à exigência legal de elaboração de projeto básico para fins licitatórios, vez que os elementos deles constantes bastaram para caracterizar com nível de precisão adequado os serviços objetivados com a contratação.

Além disso, conforme destaquei, a natureza do objeto contratado era a de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e não obra pública, razão pela qual, para detalhar todos os componentes do serviço de manutenção objetivado, bastou apresentar as especificações técnicas de forma descritiva, podendo-se, então, o documento ser tido como o projeto básico para fins de caracterização dos serviços a serem contratados.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, quais sejam: a insuficiência de recurso e a falta de prorrogação da caução contratual, entendo que tais falhas podem ser relevadas, considerando-se a inexistência de prejuízo ao Erário, nos termos das manifestações da AJCE e de SG.

Frente ao exposto, na esteira da manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, conheço dos recursos apresentados e voto pelo provimento parcial dos mesmos, reconhecendo a regularidade do contrato e dos aditivos contratuais dele decorrentes, anulando-se a multa aplicada e mantendo-se as recomendações constantes do Acórdão recorrido, que objetivam unicamente o aprimoramento da instrução do processo administrativo licitatório, em nada conflitando com o presente voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço dos recursos, por presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, entretanto, dou provimento apenas ao apelo interposto por Marcio Antonio Anselmo, uma vez que restou comprovado não ter o recorrente contribuído diretamente para a consecução das irregularidades

mencionadas no V. Acórdão, que ocorreram anteriormente ao seu ingresso como membro da Comissão Permanente de Licitações.

Os demais recursos, a meu ver, não merecem prosperar, por não trazerem fatos ou argumentos novos em relação aos já constantes dos autos e analisados antes da prolação do V. Acórdão guerreado.

Assim sendo, nego provimento aos demais recursos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer a auditoria programada procedida no TC 4.088/1997, visto que atingiu seus objetivos.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim, em julgar irregular o Contrato 6/98, pela deficiência do Projeto Básico, pela indisponibilidade de recursos na dotação específica (Artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93) e ausência de minuta do contrato, em desacordo com a determinação do artigo 40, parágrafo 2º, inciso III, da mesma lei, bem assim em julgar irregulares, por sucessão, os Termos Aditivos 88/99, 187/99 e 62/00, independentemente das irregularidades apontadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar, com suporte nas disposições do inciso II, do artigo 52, da Lei 9.167/80, a multa de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa e a cada autoridade nomeada à folha 605 dos autos, que contribuíram diretamente pelas ilegalidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, tendo em vista que o contrato já foi executado, produzindo todos os seus efeitos de ordem jurídica e fática, situação que torna impossível sua invalidação, em determinar o encaminhamento de oficio à Origem para que fiscalize melhor seus contratos, a fim de impedir que ilegalidades como as apontadas possam ocasionar imprevistos não desejáveis na condução e execução dos mesmos, bem como a remessa de cópia do parecer exarado pela Secretaria da Fiscalização e Controle desta Corte, para que aprimore seus procedimentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de análise e julgamento do Contrato número 6/98, no valor de R$ 26.381.644,05 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), dos Termos Aditivos números 88/99, referente à aprovação de preços extracontratuais, 187/99 referente à prorrogação de prazo e vinculação de recursos para pagamento de reajuste no montante de R$ 442.242,99 (quatrocentos e quarenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos) e 62/00, referente à aprovação de preços extracontratuais, para prestação de serviços especializados de operação e manutenção preventiva e corretiva nas estruturas e sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos e de controle e supervisão de tráfego, relativos a túneis e passagens subterrâneas pertencentes ao sistema viário do Município de São Paulo.

Analisa-se, nesta oportunidade, no TC número 4.088/1997, acompanhante, o acompanhamento da Licitação número 5/97, que precedeu o Contrato número 6/98.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, na auditoria, apontou as seguintes irregularidades:

1) falta de projeto básico, contrariando o artigo 7º, parágrafo 4º, e artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal número 8.666/93;

2) indisponibilidade de recursos na dotação específica, em infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, III, da Lei Federal número 8.666/93;

3) exigência de prova de regularidade fiscal;

4) ausência de minuta do contrato, em desacordo com o artigo 40, parágrafo 2º, III, da Lei Federal número 8.666/93.

As irregularidades apontadas no acompanhamento da licitação persistiram na análise do Contrato.

Manifestou-se, ainda a Secretaria de Fiscalização e Controle, com relação aos Termos Aditivos:

a) pela regularidade do Termo Aditivo número 88/99;

b) pela irregularidade dos Termos Aditivos números 187/99 e 62/00, por infringência ao artigo 41 e parágrafo 2º do artigo 56, da Lei Federal número 8.666/93, em razão de vencimento da caução (folhas 780/786).

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pela irregularidade do edital, por falta de previsão de recursos orçamentários, por falta de prova de regularidade fiscal e da minuta do contrato.

Com relação ao contrato, entendeu que ante as irregularidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, o mesmo estava contaminado em sua essência, assim como os termos aditivos subsequentes.

Salientou, no entanto, que, embora inválido, o contrato já havia sido executado, produzindo todos os efeitos de natureza jurídica e de ordem fática, o que, mesmo julgado inválido, não teria o condão de prescrever as obrigações para quem quer que fosse, pois deixara de ser um ato jurídico.

Ressaltou, também, que, embora a lesividade ao patrimônio público decorra da própria lesividade do ato praticado, era imprescindível a comprovação de prejuízo patrimonial, para que se desse a anulação do contrato.

No que se referia à questão de caução vencida, irregularidade observada nas análises dos Temos Aditivos números 187/99 e 62/00, não obstante considerar ser uma falha permanecer um contrato com caução vencida, a ocorrência não havia ocasionado dano ou inexecução contratual, razão pela qual opinou pelo acolhimento dos ajustes (folhas 790/792 e 817/819).

Instada a se manifestar, em ambas oportunidades, tanto durante a auditoria, como durante a instrução do processo, a Origem e os responsáveis envolvidos apresentaram defesas, as quais não tiveram o condão de superar as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos (folhas 807/813).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a respeito da auditoria, opinou pelo seu acolhimento e entendeu que, ante sua natureza de acompanhamento, as conclusões alcançadas deveriam ser remetidas à Origem para aperfeiçoar seus procedimentos.

Quanto ao contrato, manifestou-se pelo seu acolhimento, assim como pelo acolhimento dos termos aditivos, sob a alegação de ausência de lesão ao erário.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo conhecimento da auditoria realizada, com as determinações cabíveis em relação à irregularidade apontada.

Com relação ao Contrato, manifestou-se no sentido de que, estando presentes alguns elementos do Projeto Básico, mesmo reputando-o como incompleto ou deficiente, a falha era de caráter meramente formal, insuficiente para macular de forma substancial o ajuste.

Da mesma maneira entendeu sobre os Termos Aditivos, visto que a permanência do contrato com caução vencida também não havia acarretado prejuízo à Administração, situação que, não tendo evidenciado qualquer dano ao interesse que a lei busca proteger, opinou pelo acolhimento do contrato e dos termos aditivos, sem embargo das determinações que forem julgadas cabíveis (folhas 821/827).

É o relatório.

VOTO

A Lei Federal número 8.666/93 em seu artigo 7º, alça o projeto básico a requisito de validade para a instauração de licitação de obra ou serviço.

Assim, o projeto básico é a peça que reúne os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da licitação, sem os quais nem a Administração poderá definir como deveria ser o objeto que atenderia ao interesse público, assim como, não poderia oferecer aos licitantes todas as informações indispensáveis à elaboração de suas propostas.

A presença de erros no projeto básico, conforme apontado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, sejam eles quanto à quantidade ou quanto ao valor, deficiente quanto à elaboração ou incompleto para atender o seu objetivo, não convive com solução diversa da anulação por vício, visto que seria ilegal sua emenda, após abertas as propostas.

Por outro lado, ainda que fosse viável a sua retificação, a modificação não se conciliaria com a ressalva admitida no final do parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei Federal número 8.666/93, que autoriza a modificação do edital, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Dessa forma, a deficiência do projeto básico, conforme constatado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, que, em síntese, exarou: ‘a

definição imprecisa do objeto por ocasião da licitação, leva à necessidade, na fase de execução do contrato, da inclusão de grande quantidade de serviços extracontratuais, como se verifica no presente contrato, onde, somente por intermédio de dois Termos Aditivos (números 88/99 e 62/00), houve a inclusão de 56 (cinquenta e seis) serviços extracontratuais.

Essa quantidade poderá ainda aumentar, uma vez que o prazo de execução contratual foi prorrogado por mais 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias a partir de 19/02/2000, conforme Termo Aditivo número 187/99.'

Por outro lado, mesmo que se quisesse à época, qualquer alteração contratual exigiria a superveniência de fato justo e suficiente a ensejá-la, tendo em vista que, por ocasião da elaboração do instrumento convocatório, teve-se a oportunidade de definir adequadamente o objeto de sua contratação e as condições de sua execução, presumindo-se, pois, que foi avaliado o que melhor atendia ao interesse público.

Outrossim, não se justifica, como salientou a Assessoria Técnica Jurídica, que, embora inválido, o contrato já havia sido executado, produzindo todos os efeitos de natureza jurídica e de ordem fática, o que, mesmo julgado inválido, não teria o condão de prescrever as obrigações para quem quer que fosse, pois deixara de ser um ato jurídico.

Ora, a Administração Pública não pode correr risco.

Como comprovado nos autos, durante toda a execução do contrato, esteve sob riscos decorrentes da lesividade do ato praticado, imprescindível da ocorrência de prejuízo patrimonial.

Os ajustes atingiram seus objetivos sem dano ao erário, no entanto, os fins não justificam os meios. Isto posto,

CONHEÇO a auditoria programada procedida no TC 4.088/97-80, visto que atingiu seus objetivos, determinando, como sugerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a remessa de cópia do parecer exarado pela Secretaria da Fiscalização e Controle à Origem, para que aprimore seus procedimentos.

No entanto, JULGO IRREGULAR o Contrato número 6/98, pela deficiência do Projeto Básico, independentemente das demais irregularidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, ou seja, indisponibilidade de recursos na dotação específica (Artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal número 8.666/93) e ausência de minuta do contrato, em desacordo com a determinação do artigo 40, parágrafo 2º, inciso III, da mesma lei).

Julgo, também, IRREGULARES, por sucessão, os Termos Aditivos números 88/99, 187/99 e 62/00, independentemente das irregularidades apontadas.

Tendo em vista que o contrato já foi executado, tendo produzido todos seus efeitos de ordem jurídica e fática, situação que torna impossível sua invalidação, determino que se oficie à Origem para que fiscalize melhor seus contratos, a fim de impedir que ilegalidades como as aqui demonstradas possam ocasionar imprevistos não desejáveis na condução e execução dos mesmos. APLICO, ainda, com suporte nas disposições do inciso II, do artigo 52, da Lei número 9.167/80, a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa e a CADA autoridade nomeada à folha 605 dos autos, que contribuíram diretamente para as ilegalidades apontadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

De fato, a Lei de Licitações impõe prévia existência de projeto básico nas licitações de obras e serviços (art. 7º, §2º, inc. I), razão pela qual esse documento deve ser anexo necessário do edital (art. 40, §2º, inc. I).

Tal exigência é calcada no fato de o contrato que envolve obra ou serviços de engenharia conter objeto complexo, por envolver inúmeros elementos para sua caracterização.

Logo, o detalhamento de todos os componentes que envolvem o objeto contratual resulta na elaboração de um projeto básico, que, na definição da própria Lei 8.666/93, é o *'conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)*' (art. 6º, inciso IX).

Nesses termos, não há divergência quanto à necessidade de existência de um projeto básico para viabilizar uma licitação, para obras ou serviços de engenharia.

A celeuma reside no fato do que se entende por projeto básico, enquanto peça técnica que obrigatoriamente deve acompanhar o edital de licitação.

Ainda que prestigiando os argumentos lançados pela AT-Engenharia no presente processo, cumpre-nos ponderar que não comungamos do entendimento de que as informações técnicas que acompanharam o edital no Anexo não se prestam a dar cumprimento à exigência legal de elaboração de projeto básico para fins licitatórios.

Afinal, conforme se constata das especificações técnicas contidas em referido Anexo, bastaram elas para caracterizar, com nível de precisão adequado, os serviços objetivados com a contratação, tanto que sequer tiveram os licitantes interessados que questionar os termos do edital para elaborar suas propostas.

Mostra-se oportuno destacar ainda, que cuida o objeto da presente contratação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, e não de obra pública, o que certamente demandaria elaboração de projeto básico com todas as suas partes, quais sejam, desenhos, especificações e outros complementos.

No caso em tela, para detalhar todos os componentes do serviço de manutenção objetivado, bastou apresentar as especificações técnicas de forma descritiva, podendo tal documento ser tido, sim, como o projeto básico necessário para fins de caracterização dos serviços a serem contratados.

Nestes termos, nosso entendimento é no sentido de que o serviço foi suficientemente detalhado no Anexo que acompanhou o Edital em apreço, compatível, pois, com a complexidade técnica do objeto, restando satisfatoriamente definida a caracterização do objeto, forma, prazos de execução e entrega, etc.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, quais sejam, insuficiência de recursos e falta de prorrogação da caução contratual, entendemos que tais falhas podem ser relevadas, considerando-se a inexistência de prejuízo ao erário, nos termos das manifestações da AT-Jurídica, PFM e SDG.

Frente ao exposto, conheço do acompanhamento ao Edital nº 005/97/SVP e voto pela REGULARIDADE do contrato e dos aditivos contratuais dele decorrentes.